



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 77, DE 2025 (Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 2025, para incluir as correntes da gasolina e do diesel na sistemática de incidência única do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS); e altera a Lei Complementar nº 192, de 2022, para fins de inclusão na sistemática de incidência única do ICMS.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 2025, para incluir as correntes da gasolina e do diesel na sistemática de incidência única do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS); e altera a Lei Complementar nº 192, de 2022, para fins de inclusão na sistemática de incidência única do ICMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis, qualquer que seja a sua finalidade:

I – gasolina e suas correntes;

II – diesel e suas correntes;

(...)

Parágrafo único. Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.” (NR)

Art. 2º Os incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 192, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

I - gasolina e suas correntes e o etanol anidro combustível;

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 5 2 6 3 7 6 6 7 7 0 0 \*



II - diesel e suas correntes e o biodiesel;

(...)

Parágrafo único. Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinhas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Setor de distribuição de combustíveis já passou por uma reforma tributária com a publicação da Lei Complementar nº 192, de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior. Nessa linha, importante destacar que o PIS e a COFINS sobre operações com gasolina e diesel, entre outros, também já são cobrados uma única vez em toda cadeia. Com isso, podemos afirmar que, com exceção das operações com etanol hidratado, hoje todos os tributos incidentes da cadeia de comercialização dos combustíveis têm incidência única e possuem alíquotas uniformes em âmbito nacional.

Logo, podemos afirmar que o setor passou por experiências majoritariamente positivas, mas algumas breves negativas, com essa sistemática. E as alterações ora propostas têm como finalidade fazer os ajustes finos no projeto para atender a um dos setores mais relevantes para arrecadação da União, dos Estados e dos Municípios.

Incluir as correntes da gasolina e do diesel tem como finalidade combater o mercado irregular que, observando as dificuldades para praticar fraudes tributárias com a inclusão da gasolina e do diesel na incidência monofásica, passou a operar com essas correntes.





Ainda, nessa linha, observa-se que a nafta (correntes) pode facilmente substituir especialmente a gasolina, mas tem tributação muito inferior, ou seja, o devedor contumaz pode estar lesando o consumidor e as UFs vendendo nafta como gasolina.

Portanto, resta claro que a inclusão das correntes da gasolina e do diesel na sistemática monofásica traria benefícios significativos, como: superação das eventuais dúvidas acerca da amplitude da monofasia também sobre essas correntes, maior eficiência tributária, centralizando a arrecadação em uma única etapa; otimização da fiscalização, reduzindo oportunidades para ilícitos tributários e concorrenciais; e maior previsibilidade arrecadatória para os Estados, permitindo uma melhor alocação de recursos em políticas públicas.

As alterações na LC 192 de 22 e na LC 214 de 2025, para inclusão expressa de todas as correntes da gasolina e diesel na sistemática monofásica, se faz necessária e urgente, haja vista o aumento de práticas irregulares com esse combustível.

Importante ficar claro que esta emenda não está inovando, mas tão somente deixando mais expressa a disposição normativa a fim de eliminar quaisquer eventuais dúvidas sobre a tributação das correntes! A Lei nº 10.336/2001, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide – Combustíveis), tem a previsão da incidência nas correntes, bem como sua definição.

Nesse sentido, para simplificar a tributação, e combater o mercado irregular e o devedor contumaz faz-se necessária a inclusão expressa



\* C D 2 5 2 6 3 7 6 6 6 7 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

das correntes de gasolina e diesel nos textos normativos que preveem a sistemática monofásica, a fim de se manter uma padronização na cobrança dos tributos nas operações com combustíveis.

Apresentação: 02/04/2025 10:23:31.140 - Mesa

PLP n.77/2025

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RICARDO AYRES



\* C D 2 5 2 6 3 7 6 6 7 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252637667700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2025/leicomplementar-214-16janeiro-2025-796905-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2025/leicomplementar-214-16janeiro-2025-796905-norma-pl.html</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 11 DE MARÇO DE 2022</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2022/leicomplementar-192-11marco-2022-792369-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2022/leicomplementar-192-11marco-2022-792369-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**